

# **PROJETO DE LEI Nº /2018**

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para majorar a pena do tipo penal estabelecido no art. 2º, inciso IX, e dá outras providências.

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente Lei altera o tipo de medida restritiva de liberdade do crime de obtenção ou tentativa de obtenção de ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes), estabelecido no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, nos casos dos incisos VIII, X e XI, e multa, e reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, no caso do inciso IX, e multa. (NR)”

Art. 3º Revogam-se os incisos I a VII do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ano após ano, temos visto o crescimento da prática dos chamados crimes de pirâmide financeira, cuja tipificação penal se dá nos

termos do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951. Aludido tipo penal é extremamente nocivo à sociedade de forma geral, por se constituir em um mecanismo fraudulento através do qual alguém tenta enriquecer com o dinheiro alheio, que nunca mais retorna.

O principal mecanismo de ação nesse tipo penal é a promessa de ganhos aviltantes a partir de um determinado investimento. O investimento nunca retorna, menos ainda o sucesso financeiro decorrente da promessa fraudulenta. Dessa forma, esse crime verifica-se como uma espécie de estelionato em larga escala, com agressão frontal a diversos princípios constitucionais.

Entretanto, verificamos na legislação uma imensa incongruência: ao passo em que o estelionato é punível com reclusão de um a cinco anos, o crime de pirâmide financeira tem sido punido com detenção de seis meses a dois anos. O segundo, no entanto, é significativamente mais nocivo aos bens jurídicos tutelados, especialmente por possuir em sua gênese uma patente violação a interesses coletivos, em sentido amplo. As vítimas são várias, geralmente milhares, com potencial extremamente nocivo.

Dessa forma, urge a necessidade de se ampliar a pena para esse tipo penal, sob pena de mantermos incongruente a valoração dos bens jurídicos em nossa política criminal e penitenciária e, pior, de não exercer o pungente caráter repressivo e preventivo contra tão grave crime. Repressivo em virtude da própria nocividade da conduta, extremamente mais grave que um estelionato que atinge muitas vezes uma única vítima, e preventivo no sentido de desestimular condutas antijurídicas similares.

A Lei funciona como baluarte do Estado Democrático de Direito para regular as relações jurídicas e manter a paz social. A manutenção de tão baixa pena em um tipo penal que tem o condão de levar o indivíduo a receber milhões de forma indevida, dos quais muitas vezes não se recupera metade do valor, para receber em troca uma condenação que lhe assegura o direito de receber os benefícios de uma detração penal certamente não será algo desejado pela sociedade, tampouco condizente com a *mens legis* das normas penais.

A revogação dos dispositivos penais mencionados, por outro lado, se insere em virtude serem condutas ilícitas já revogadas de forma tácita pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Sua revogação expressa no presente momento torna a Lei nº 1.521/51 mais clara, evitando-se confusões acerca dos dispositivos que permanecem vigentes, suas modalidades prisionais e a duração temporal de suas penas.

Assim, tendo em vista que a majoração da pena do crime de pirâmide financeira afigura-se uma política pública de repressão a ilícitos contra a economia popular, propomos a presente proposição e rogamos aos ilustres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões,            de            de 2018

**DR. SINVAL MALHEIROS**

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)